SENTENÇA

Processo Digital n°: 3000633-57.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ronivon Catarino de Oliveira

Requerido: Japir de Carvalho Neto Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel pela Av. São Carlos e parou porque o semáforo existente estava fechado.

Alegou ainda que outro veículo, pertencente à ré e então dirigido pelo réu, que não se apercebeu que o fluxo de tráfego estava parado, veio pelo mesmo sentido e atingiu sua traseira.

A ré limitou-se a informar que não estava no local do evento, tendo emprestado seu automóvel ao réu.

Este, a seu turno, apenas afirmou que "a batida ocorreu uma esquina ante do semáforo", mas não negou que tivesse abalroado o veículo do autor na parte traseira.

Não havendo dúvida sobre esse último aspecto, a conclusão que daí deriva é a da responsabilidade dos réus pelo evento, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa em face dos réus não foi afastada nos autos.

Isso porque eles sequer invocaram alguma circunstância que pudesse eventualmente militar em seu favor, de sorte que a responsabilidade deles (a do réu porque diria o automóvel sem a devida atenção e a da ré, na condição de sua proprietária) em reparar os danos causados ao autor é de rigor.

Ressalvo que as impugnações aos orçamentos que instruíram o relato exordial não se acolhem, seja porque não se positivou que os documentos de fls. 20/22 se referissem a peça própria do veículo do autor (as características do automóvel não foram especificadas em tais documentos), seja porque as pessoas que os expenderam não examinaram as condições em que ficou esse veículo (as fotografias de fls. 32/35 atestam a necessidade de outros reparos além da simples troca de pára-choque).

Impõe-se nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida, exceção feita ao montante derivado da depreciação do veículo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo já se pronunciou a respeito da matéria em v. acórdão do qual se extrai:

"Indiscutível que, em determinadas situações, nas quais os veículos sofram danos estruturais ou de grande monta a impedir a recuperação integral e retorno ao estado anterior pode ser concedida indenização em virtude da desvalorização do bem. Todavia, tal situação não se reflete **in casu**, porquanto não há mínima prova da depreciação que acarrete tal conclusão. Ao contrário, extrai-se da prova documental acostada aos autos (fls.26/27) que o veículo foi reparado em concessionária da sua marca, razão pela qual irrefutável a qualidade das peças e dos serviços desenvolvidos" (TJ-SP,

Apelação nº 0161011-25.2006.8.26.0100 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO CASCONI,** J. 3010/2012).

No mesmo diapasão:

"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. **GUIMARÃES E SOUZA**).

Foi precisamente isso o que houve na hipótese

em comento.

O autor não amealhou prova consistente de que os danos em seu veículo fossem estruturais, de grande monta ou que inexistissem peças para a devida troca, não sanados inteiramente após os reparos a que será submetido.

Ele inclusive não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 25 e 40), não fazendo jus à importância postulada a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM**

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.184,75, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época do orçamento de fl. 08), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA